



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 7.523
DE 08 DE MARÇO DE 2024**

Estabelece procedimentos e prazos para a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 120, incisos II, IV e VII combinado com o art. 162, §§ 3º ao 10 da Lei Orgânica Municipal; e,

Considerando a necessidade de regulamentar os dispositivos orçamentários para a correta execução da despesa, em anuência à legislação pertinente incluída na Lei Orgânica;

Considerando a necessidade de regulamentar os impedimentos de ordem técnica;

Considerando o disposto no art. 162, §§3º ao 10 da Lei Orgânica Municipal, inseridos pela Emenda nº 67/2021 e alterados pela Emenda nº 69/2022, que tornou obrigatória a execução das emendas parlamentares municipais impositivas previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

Considerando a imprescindibilidade de garantir a efetiva entrega, à sociedade, dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares municipais impositivas, independentemente de sua autoria;

Considerando a prevalência dos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os relativos à legalidade, à eficiência e à publicidade na destinação de recursos do orçamento municipal;

Considerando ainda a necessidade de tornar célere o processo de execução das emendas parlamentares municipais impositivas,

DECRETA:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 7.523
DE 08 DE MARÇO DE 2024**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A apresentação, registro e operacionalização das emendas parlamentares individuais impositivas obedecerão às regras deste Decreto e ao disposto no art. 162, §§3º ao 10 da Lei Orgânica Municipal, inseridas pela Emenda nº 67/2021 e alterados pela Emenda nº 69/2022.

Art. 2º Aplica-se na interpretação deste Decreto as definições que compõem o Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º As emendas parlamentares individuais impositivas serão formalizadas perante a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, mediante ofício ou ato equivalente e conterão, de forma clara e objetiva:

I – o número da emenda;

II – o interesse público do Município de Aracaju a ser atendido, diretamente, por meio de órgãos ou entes que componham a administração municipal, ou indiretamente por meio de outras pessoas jurídicas legalmente habilitadas para o recebimento de verbas públicas municipais;

III – a qualificação completa do órgão ou da pessoa jurídica beneficiária e seu representante legal;

IV – a ordem de prioridade (§§ 5º e 9º do art. 162 da Lei Orgânica Municipal) e o valor destinado;

V – o Plano de Trabalho, que identificará como o interesse público do Município de Aracaju será alcançado;

VI – o público-alvo da emenda, devendo este, obrigatoriamente estar adstrito aos munícipes de Aracaju;

VII – declaração do(a) parlamentar indicando que, no ato da indicação dos recursos, a instituição beneficiária de natureza privada preenche os requisitos legais exigidos para recebimento e execução de recursos públicos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 7.523
DE 08 DE MARÇO DE 2024

provenientes de emendas individuais impositivas, sem prejuízo do posterior procedimento de análise técnica.

§ 1º Quando o interesse público municipal a que se destinar a emenda for alcançado por meio de Organizações da Sociedade Civil (OSC) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Social (OSCIP), observar-se-ão os critérios estabelecidos nas Leis (Federais) nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e 9.790, de 23 de março de 1999 e no Plano de Trabalho.

§ 2º O órgão executor poderá determinar ajustes no Plano de Trabalho, como requisito para operacionalização da emenda.

§ 3º Fica dispensado o Plano de Trabalho se a emenda for destinada a órgão ou ente da Administração Pública do Município de Aracaju.

Art. 4º Na execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, aprovadas através da Lei Orçamentária Anual (LOA), em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, fica ressalvada a situação de reestimativa da receita e da despesa, nos termos do §§5º e 9º, do art. 162 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. As programações orçamentárias previstas no “caput” deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica e/ou legal.

Art. 5º A indicação das emendas parlamentares impositivas se dará no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) encaminhado pelo Poder Executivo, de acordo com as leis orçamentárias e o regimento interno da Câmara Municipal de Aracaju, para execução de forma direta ou indireta.

Art. 6º As emendas parlamentares observarão ainda as seguintes regras:

I – não poderão apresentar objetos demasiadamente genéricos que possam vir a prejudicar a sua compreensão, devendo delimitar o seu real propósito, evitando dificuldades de entendimentos na fase de execução;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 7.523
DE 08 DE MARÇO DE 2024

II – quando destinadas a fundos municipais atenderão às exigências da legislação vigente para cada fundo;

III – somente poderá ser apresentado 1 (um) beneficiário para cada emenda destinada a Organização da Sociedade Civil (OSC) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);

IV – duas ou mais emendas parlamentares poderão ser indicadas para um mesmo objeto, desde que a sua soma seja suficiente para complementar os valores necessários para a execução total do objeto proposto e com plena funcionalidade.

Art. 7º Confirmada a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior, e sendo esta divergente da estimada, será notificado o Poder Legislativo para reduzir, ou aumentar, o valor das indicações, adequando-as ao novo teto das emendas parlamentares impositivas.

CAPÍTULO II
DOS VALORES MÍNIMOS

Art. 8º A partir do exercício financeiro de 2024 (LOA 2024), os valores mínimos para indicação das emendas parlamentares impositivas serão de:

I – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para as emendas de custeio;

II – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as emendas de investimento.

§ 1º Quando a emenda for destinada à aquisição de veículos o valor deverá ser suficiente para a contratação de seu seguro total e plotagem em conformidade com o seu uso e as normas municipais, bem como ser pago o primeiro licenciamento e IPVA.

§ 2º A destinação para execução direta de serviços de reformas, manutenção e ampliação de equipamentos públicos, deverão ter o valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo este suficiente para dar funcionalidade ao objeto proposto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 7.523
DE 08 DE MARÇO DE 2024**

§ 3º A destinação da execução direta para construção de novos equipamentos públicos deverão ter o valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo este valor complementar ao custo do projeto ou cobrir o total do objeto proposto, com possíveis acréscimos também previstos no respectivo Plano de Trabalho.

**CAPÍTULO III
DOS PRAZOS DE INSTRUÇÃO**

Art. 9º As emendas impositivas sancionadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) serão informadas pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG aos Órgãos Executores contemplados, que deverão dar prosseguimento ao processo de análise, obedecendo aos seguintes prazos:

I – execução indireta: uma vez recebida a Emenda, o Órgão Executor expedirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comunicado às Organizações da Sociedade Civil (OSC ou OSCIP) contempladas com emendas impositivas, requerendo a apresentação dos documentos exigidos para formalização da parceria em até 20 (vinte) dias úteis improrrogáveis, observando o disposto na legislação vigente e nos termos deste Decreto;

a) a documentação apresentada pela OSC/OSCIP deverá ser analisada pelo Órgão Executor em até 25 (vinte e cinco) dias úteis, que emitirá parecer técnico e fará a devida instrução do processo, observando o disposto na Lei (Federal) nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e regulamentação, e na Lei (Federal) nº 9.790, de 23 de março de 1999;

b) o processo instruído pelo Órgão Executor deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, para análise da legalidade e emissão de parecer jurídico acerca da celebração da parceria, e à CGM para cumprimento do disposto no § 2º do art. 16 deste Decreto, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

c) a parceria celebrada deverá ser publicada em Diário Oficial do Município e comunicada à SEPLOG através de Memorando, em até 05 (cinco) dias úteis após assinatura;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 7.523
DE 08 DE MARÇO DE 2024**

d) os Órgãos Executores, tendo por base critérios de conveniência e oportunidade, terão a faculdade de delegar a operação de execução e/ou de aquisição do objeto da(s) emenda(s) às instituições contempladas, mediante a indicação de tal obrigação no instrumento regulamentador da parceria, plano de trabalho/projeto básico e obedecendo as demais exigências legais.

II – execução direta: os Órgãos Executores terão até 100 (cem) dias corridos, a depender da modalidade de licitação, para desenvolvimento do termo de referência/projeto básico e correspondente finalização do processo licitatório, visando à aquisição/conclusão do objeto, cabendo ao Órgão Executor encaminhar à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG através da Central de Compras e Licitações - CCL, se necessário, e obedecendo os trâmites legais, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento das emendas, o processo para a abertura do certame;

III – em até 10 (dez) dias úteis improrrogáveis, contados da data de recebimento da manifestação da Unidade Executora (UE), a Entidade que tiver o repasse indeferido por impedimento técnico superável, poderá apresentar medidas saneadoras através de ajustes, os quais serão objeto de nova avaliação pela UE, com decisão final acerca do repasse em até 15 (quinze) úteis da devolutiva à UE;

IV – as UGs que receberem os objetos de emendas sob execução direta, destinadas a obras e que não possuem corpo técnico de engenharia, deverão solicitar a emissão de parecer técnico e/ou a elaboração do projeto à Secretaria Municipal da Infraestrutura – SEMINFRA;

V – caso sejam identificadas situações de impedimentos de ordem técnica insuperável o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, em até 05 (cinco) dias úteis da informação da UG, notificará o Presidente da Câmara Municipal de Aracaju (CMA) e respectivo autor da emenda parlamentar impositiva, que terão até 20 (vinte) dias úteis para proceder ao remanejamento de beneficiário, sendo vedada a alteração do objeto;

VI – as UGs poderão expedir atos próprios, observados os limites e prazos fixados neste Decreto, para fiel tramitação das emendas impositivas no âmbito de sua estrutura, sendo obrigatória a emissão de Relatório de Gestão acerca da situação da execução de todas as emendas impositivas sob sua



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 7.523
DE 08 DE MARÇO DE 2024**

responsabilidade, enviando-o mensalmente à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência.

§ 1º Após aquiescência do Poder Legislativo de que trata o inciso V do “caput” deste artigo, as UGs envolvidas darão início a todo o processo de análise da nova indicação, reiniciando os prazos deste Decreto.

§ 2º Se o Poder Legislativo não deliberar até o prazo definido no inciso V do “caput” deste artigo, o remanejamento será implementado pelo Poder Executivo através de decreto revertendo os valores para a categoria de programação das Reservas das emendas parlamentares vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, de livre movimentação, servindo para atender às futuras demandas de créditos adicionais, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

**CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE TÉCNICA JURÍDICA**

Art. 10. A elaboração e encaminhamento de parecer técnico apontando eventuais impedimentos de ordem técnica nas emendas impositivas, conforme §7º do art. 162 da Lei Orgânica do Município de Aracaju, é da responsabilidade da Unidade Executora com as colaborações da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ e da Procuradoria-Geral do Município – PGM, no que couber.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – Insuperáveis:

a) a incompatibilidade do objeto proposto com o Programa ou a Ação Orçamentária;

b) a incompatibilidade do objeto com a atividade finalística da Unidade Orçamentária;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 7.523
DE 08 DE MARÇO DE 2024**

c) a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil ou de todo o projeto;

d) a não aprovação do Plano de Trabalho;

e) a incompatibilidade da emenda parlamentar impositiva com o PPA, a LDO e a LOA;

f) a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado;

g) desistência expressa do autor da emenda;

h) impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro;

i) outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas pela unidade executora/orçamentária vinculada à emenda parlamentar.

II – Superáveis:

a) a falta de razoabilidade do valor proposto em relação ao objeto apresentado;

b) a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto.

§ 2º Serão considerados impedimentos de ordem legal, o não atendimento à:

I – Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal;

II – às Leis Nacionais: 4.320/64, 101/00 (LRF), 8.666/93, 13.303/16 e 14.133/21 (Licitações e Contratos Administrativos), 13.019/14 e 13.214/15 (MROSC) e respectiva regulamentação, 9.790/99 (OSCIP), 8.080/90 (SUS) e 9.504/1997 (Lei das Eleições) e suas alterações;

III – às Leis Orçamentárias Municipais: PPA, LDO e LOA;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 7.523
DE 08 DE MARÇO DE 2024**

IV – Instruções Normativas dos Órgãos de controle.

§ 3º As indicações de emendas parlamentares para execução indireta, deverão atender aos dispositivos da Lei (Federal) nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e regulamentação, como também a Lei (Federal) nº 9.790, de 23 de março de 1999 e alterações.

§ 4º A partir do exercício de 2024, para as emendas parlamentares destinadas às OSC's e OSCIPs, será obrigatório o detalhamento do objeto da emenda com a justificativa da indicação, citando a política social atendida e o número de beneficiários atendidos.

§ 5º Caberá a Procuradoria-Geral do Município (PGM) dirimir dúvidas em relação aos impedimentos legais.

§ 6º O parecer técnico de inviabilidade de execução das emendas impositivas será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal e ao parlamentar autor da emenda para conhecimento e providências, conforme §§7º e 10 do art. 162 da Lei Orgânica Municipal.

§ 7º Quando for identificado que o impedimento de ordem técnica é insuperável, o autor da emenda poderá remanejar para outro beneficiário em até 30 (trinta) dias após a notificação, caso contrário, a dotação será revertida ao orçamento do Tesouro Municipal na conta de Reserva de Emendas Parlamentares, na Secretaria Municipal de Governo – SEGOV e no Fundo Municipal de Saúde - FMS, sendo de livre alocação pelo Poder Executivo através da promoção das devidas alterações orçamentárias, se for o caso.

Art. 11. Retornando do Poder Legislativo, ofício informando a anuência das adequações sugeridas pelo Poder Executivo com a indicação dos remanejamentos, na forma dos §§ 7º e 10 do art. 162 da Lei Orgânica Municipal, caberá a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG analisar e elaborar Decreto com as adequações orçamentárias, se necessárias.

**CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 7.523
DE 08 DE MARÇO DE 2024

Art. 12. Para fins de início do processo administrativo de execução das emendas parlamentares impositivas, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, providenciará os créditos orçamentários para cobrir tais despesas.

Parágrafo único. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, ressalvadas as hipóteses de impropriedades, nas quais ficarão retidas até o saneamento.

Art. 13. Para a execução e acompanhamento das emendas parlamentares, as entidades, os órgãos beneficiados e a população em geral poderão acessar o processo no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Aracaju.

Art.14. Não poderá ser objeto de cancelamento despesa empenhada de emenda parlamentar cujo objeto encontre-se regularmente em execução quando do encerramento do exercício.

§ 1º É obrigatório que as Unidades Orçamentárias (UO) discriminem na Nota de Empenho, e demais documentos processuais, o número da emenda parlamentar impositiva vinculada, ou seja, que deu origem à despesa, conforme o anexo das emendas na Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor.

§ 2º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores de emendas empenhadas, que se encontrem em regular execução, visando a dar cobertura às referenciadas emendas ao final do exercício financeiro, na forma do § 8º do art. 162 da Lei Orgânica Municipal e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§ 3º As emendas parlamentares impositivas cujas despesas não tenham sido empenhadas por impedimento de ordem técnica ou que não tenham iniciado a execução do seu objeto até o dia 30 de novembro do exercício financeiro a que se refere, não poderão ser utilizadas no próximo exercício, em atendimento ao art. 2º da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Nos interstícios de eleições municipais, as emendas parlamentares impositivas devem ser empenhadas ou ter início de execução



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 7.523
DE 08 DE MARÇO DE 2024

respeitando os prazos previstos no art. 73 e seguintes da Lei (Federal) nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e observado o parágrafo anterior.

Art.15. A Secretaria Municipal de Governo - SEGOV enviará à Câmara Municipal de Aracaju o relatório final de execução das emendas impositivas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício financeiro.

CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. As organizações da sociedade civil prestarão contas da boa e regular aplicação dos recursos recebido no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria ou do final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, diante de evidências de irregularidades na execução do objeto.

§ 2º A Controladoria-Geral do Município – CGM emitirá certidão sobre a inexistência de pendências relacionadas à prestação de contas junto ao Município de Aracaju, sendo esta condição para a devida aprovação.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, fará o acompanhamento do cumprimento dos procedimentos previstos neste Decreto, promovendo inclusive as comunicações devidas aos interessados, como também a divulgação do andamento dos processos junto às Unidades Gestoras através do Portal das Parcerias, e aos munícipes através do Portal da Transparência com auxílio da CGM.

Parágrafo único. As comunicações direcionadas ao Poder Legislativo ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 7.523
DE 08 DE MARÇO DE 2024

Art. 18. Às Unidades Gestoras caberá a responsabilidade de autuação e guarda dos processos administrativos pertinentes às emendas parlamentares impositivas vinculadas, a emissão e assinatura do Termo de fomento com o devido parecer jurídico, com envio para publicação no Diário Oficial do Município junto à SEGOV, como também o atendimento às demandas advindas dos Órgãos de controle interno e externos.

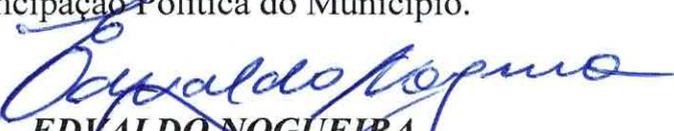
Art. 19. Para o fiel cumprimento das etapas e metas estabelecidas, como também dos resultados esperados descritos nos Planos de Trabalho, serão criadas em cada UG contemplada com as emendas parlamentares impositivas a Comissão de Monitoramento e Avaliação e o Gestor de Parceria.

Art. 20. Eventuais saldos de emendas parlamentares impositivas não utilizados, serão devolvidos ao Tesouro Municipal, ficando à disposição do Poder Executivo para livre movimentação.

Art. 21. Os modelos dos formulários necessários ao fiel cumprimento de todas as fases do processo de análise, execução e finalização das emendas parlamentares impositivas serão divulgados pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, através de Portaria.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 7.103, de 17 de abril de 2023.

Aracaju, 08 de março de 2024. 203º da Independência, 136º da República e 169º da Emancipação Política do Município.


EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU

Jeferson Dantas Passos
Secretário Municipal da Fazenda


Sidney Amaral Cardoso
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 7.523
DE 08 DE MARÇO DE 2024**

Hallison de Sousa Silva

*Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão,
em exercício*

Hallison de Sousa Silva

Secretário Municipal de Governo

**Reproduzido por ter sido publicado com incorreção na edição do Diário Oficial do Município do dia 15 de março de 2024.*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 7.523
DE 08 DE MARÇO DE 2024**

ANEXO ÚNICO

DEFINIÇÕES:

I – administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

II – órgão executor: Órgão/Empresa/Fundação/Autarquia da Administração Pública Municipal responsável pela execução técnica e operacional do objeto da Emenda e/ou gestor da parceria estabelecida com a Organização da Sociedade Civil.

III – organização da sociedade civil (OSC):

a) Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) As sociedades cooperativas previstas na Lei (Federal) nº 9.867/99; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) As organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

IV – organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP): é uma qualificação jurídica atribuída a diferentes tipos de entidades privadas atuando



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 7.523
DE 08 DE MARÇO DE 2024**

em áreas típicas do setor público com interesse social, que podem ser financiadas pelo Estado, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos pela Lei (Federal) nº 9.790/1999.

V – emenda parlamentar impositiva (EPI): é o instrumento que permite aos parlamentares municipais realizarem alterações no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), encaminhado pelo Poder Executivo municipal, alocando recursos a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, como também a organizações da sociedade civil (OSC), acrescentando novas programações orçamentárias com o objetivo de atender às demandas das comunidades que representam, cuja execução é obrigatória, desde que não haja impedimento de ordem técnica ou legal;

VI – entidade beneficiária: organização da sociedade civil (OSC) que tenha sido beneficiada com recursos decorrentes de emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA);

VII – execução orçamentária e financeira: é a utilização dos créditos ou dotações consignados no orçamento através do empenho, da liquidação e do pagamento da despesa, visando a atender a realização das ações orçamentárias atribuídas a cada unidade, contempladas pelas emendas parlamentares impositivas;

VIII – execução direta: Quando os órgãos e entidades municipais da Administração Direta e Indireta irão executar diretamente o objeto da emenda, sendo esta analisada e executada principalmente com base no atendimento à Lei Complementar (Federal) nº 101/00 (LRF) e as Leis (Federais) nºs. 8.666/93, 10.520/02, 13.303/16 e 14.133//21, dentre outras necessárias para garantir a legalidade da execução;

IX – execução indireta: Se dará por meio de parceria entre a Administração Pública municipal e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), através de instrumento jurídico, respeitando os requisitos exigidos pela Lei (Federal) nº 13.019/14 e alterações, como também as legislações que regulamentam o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 7.523
DE 08 DE MARÇO DE 2024

X – unidade gestora (UG): unidade da Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive os fundos, responsável pela execução da emenda parlamentar impositiva;

XI – unidade orçamentária (UO): unidade da Administração Direta e Indireta Municipal que é contemplada com emenda parlamentar municipal impositiva e, em cujo nome a lei orçamentária ou crédito adicional consigna, expressamente, dotações com vistas a sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

XII – parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

XIII – termo de colaboração (TC): instrumento jurídico por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XIV – termo de fomento (TF): instrumento jurídico por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XV – acordo de cooperação (AC): instrumento jurídico por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

XVI – impedimento de ordem técnica: quando há uma objeção à execução orçamentária e/ou financeira das emendas parlamentares impositivas, classificadas como superáveis - cujas pendências técnicas ou documentais possam ser solucionadas sem a necessidade de remanejamentos de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 7.523
DE 08 DE MARÇO DE 2024

programações orçamentárias; e insuperáveis - cujas pendências técnicas ou documentais não apresentem soluções;

XVII – impedimento de ordem legal: quando as emendas individuais impositivas indicadas infringirem a legislação vigente ou descumprirem quaisquer dos princípios constitucionais, seja por meio de seus objetos, planos de trabalho ou quaisquer outros itens;

XVIII – Impedimentos superáveis: impedimentos de ordem técnica cujas pendências sejam de natureza técnica-orçamentária ou documental e que possam ser superadas mediante ação administrativa ou ato formal do(a) beneficiário(a) ou do Poder Executivo, desde que preservado o objeto da emenda pretendido pelo autor, sem necessidade de encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo;

XIX – impedimentos insuperáveis: impedimento de ordem técnica cuja medida saneadora resulta em projeto de lei de remanejamento de programações orçamentárias de emendas;

XX – medida saneadora: procedimento por meio do qual os autores das emendas individuais e/ou beneficiários, indicarão medidas para superação de impedimentos de ordem técnica;

XXI – plano de trabalho (PT): peça processual integrante dos instrumentos que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, das metas, dos cronogramas físico e financeiro, do plano de aplicação das despesas, bem como das informações da conta corrente específica, dos partícipes e dos seus representantes, sendo de apresentação obrigatória, tanto para execução direta como a indireta.

